



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379841

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação / Remessa Necessária Processo nº **0024890-63.2006.8.26.0302**

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Jaú

Apelante: Município de Jaú

Apelado: Rosan Jesiel Coimbra

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 78/82, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, aduzindo nulidade processual por falta de atendimento ao artigo 25 da LEF e inoccorrência de prescrição intercorrente, vez que não houve intimação pessoal da Fazenda acerca do arquivamento dos autos (fls. 84/94).

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 99/100) e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

A presente execução fiscal foi distribuída em 18/01/2007 (fl. 04), a fim de receber débito referente a “ISS FIXO” dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, conforme fls. 09/11.

Frustrada a citação por carta, em maio de 2008 (fl. 21).

Na sequência, o Município requereu a juntada de mandato atualizado e prosseguimento da execução fiscal, em 03/07/2008 (fl. 24). Porém, sobrestada a ação em 2009 (fl. 26), foram os autos suspensos, com determinação para remessa ao arquivo.

No mês de março de 2022, os autos foram desarquivados, a pedido do devedor, que compareceu espontaneamente nos autos, em causa própria, juntando documentos, requerendo a extinção em face do cancelamento das CDA's, com documentos (fls. 30/57).

Veio a Municipalidade e negou o cancelamento (fls. 60/61) e requereu o prosseguimento da execução com a penhora via *BACENJUD* (fls. 69/74)

Na sequência, prolatada a r. sentença, com o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente e, conseqüentemente, a extinção da presente execução fiscal (fls.78/82).

Ressalta-se que o sobrestamento e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arquivamento foram realizados (fl. 26), porém, a Fazenda não foi intimada, pessoalmente.

E o apelo da municipalidade merece prosperar.

De fato, o *artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80*, acrescentado pela *Lei nº 11.051/04*, tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (cf. C. STJ *in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT – SEGUNDA TURMA – DJe 04.03.2010 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN*), do que não se cuida, na espécie, ante a exceção oposta e impugnada.

Porém, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.835/80, todas as intimações ao representante judicial da Fazenda Pública devem ser feitas pessoalmente, não havendo nos autos prova de que a exequente tenha sido intimada, pessoalmente, dos atos que antecederam a prolação da r. sentença.

Em razão disso, aquele dispositivo legal não foi cumprido e, portanto, o prazo da prescrição intercorrente não fluíu.

Assim sendo, a r. decisão recorrida encontra-se em divergência com o recente entendimento adotado pelo *Colendo Superior Tribunal de Justiça* sobre a matéria, o qual, ao julgar o **REsp nº 1.340.553/RS**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os *Temas de nºs. 566, 567, e 570*, cujas teses ora se transcrevem:

C. STJ - “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E mais:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Com efeito, segundo tal entendimento jurisprudencial, o apelante deveria ter sido intimado pessoalmente, o que não ocorreu e por isso, o lapso do *artigo 40* não se iniciou, pois, para tanto, o aludido precedente jurisprudencial requer, também, a certidão de remessa ao arquivo (fl. 26), da qual a exequente deve ser intimada.

Enfim, não operada a prescrição intercorrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nesta hipótese, a extinção desta execução fiscal resta agora afastada, com a **determinação** do seu regular prosseguimento, **com a penhora via *BACENJUD***, como de direito, com o imediato provimento deste apelo, na forma do *artigo 932, inciso V, “b”, do CPC*.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator